

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 0013320-93.2008.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: João Marcos de Arruda Corsini Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos

Justiça Gratuita

Aos 07 de maio de 2018, às 10:00h, na sala de audiências da Vara da Fazenda Pública, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito, Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento do autor, acompanhado do Dr. Antonio Mário da Silva, OAB nº 44.624 e do Município requerido, na pessoa do Procurador Municipal, Dr. Carlos Henrique Venturini Assumpção, OAB nº 242.927. Presentes, ainda, as testemunhas Antonio Leonardo Trancredi e Antonio Sérgio Polato, arroladas pelo autor, assim como Milton Sérgio Oliveira da Silva, testemunha arrolada pela Municipalidade. Iniciados os trabalhos, a proposta de conciliação restou infrutífera. Na sequencia o MM. Juiz tomou o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes. Findos os depoimentos, e não havendo mais provas a serem produzidas, foi declara encerrada a instrução. Em debates, o advogado do autor alega que ficou comprovado, mediante as testemunhas do autor, que realmente a prefeitura utilizou material da propriedade do autor para a reposição do leito da estrada que fica a 50m do local. Por tais motivos, não resta dúvida do prejuízo causado ao autor, que deverá ser recompensado pelos danos. O Procurador do Município, de sua vez, alega que em uma análise panorâmica de todo o processo, restou comprovado que não houve retirada de material da propriedade do autor para utilização em reparos ou reformas de estradas rurais sob a gestão municipal. Há que se enfatizar que a ação foi movimentada em agosto de 2008, e, na petição inicial, a alegação era de que já se havia retirado 'cascalho' do barranco em frente da estação da antiga Fepasa; a prova testemunhal apresentada pelo pólo ativo, além de nada comprovar com precisão quanto à retirada do material, no limite, apenas se referiu a uma suposta utilização de material da propriedade do autor de uma reforma de uma tubulação que existe na estrada, que aconteceu entre 5 e 7 anos atrás; isso posto, trata-se de evento que não é abarcado pelo objeto desta acão, tanto que a municipalidade não produziu defesa quanto a este tema. Não obstante, há que se enfatizar o depoimento da testemunha Milton, que trabalha na manutenção de estradas rurais há 14 anos, quando coloca que a prefeitura detém equipe e material próprio para realizar a manutenção das estradas rurais, bem como a afirmação de que nada foi retirado da propriedade do autor para esse tipo de operação. Destaca-se ao fim que, ainda no depoimento da testemunha Milton, o único material que acaba sendo utilizado proveniente de barrancos adjacentes às estradas rurais é o que advém da erosão causada pelas águas. A seguir, foi proferida a seguinte sentença: "João Marcos de Arruda Corsini propõe ação de reintegração de posse e indenização contra Município de São Carlos aduzindo que é proprietário da Fazenda Nossa Senhora da Conceição, que margeia, em parte, a Estrada da Babilônia. Afirma que em 1984 adquiriu da Fepasa duas áreas contíguas à sua Fazenda, denominadas de S47C e S47E. Acrescente que seu vizinho, na mesma época, adquiriu a área S47D. Todavia, posteriormente a área S47D foi invadida por Pedro Sorense, e este, na sequência, ampliou o o imóvel, invadindo parcialmente a Estrada da Babilônia. Em reação, a Prefeitura Municipal, visando manter a largura da estrada, gradativamente ampliou alargou esta sobre o talude lateral oposto, ou seja, sobre a área de

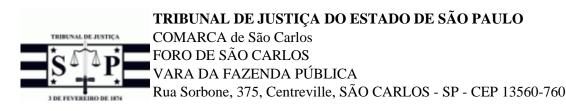


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA ~

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

propriedade do autor, em especial a área S47C. Além da invasão do ente público, aduz o autor que funcionários da Prefeitura Municipal ainda retiraram cascalho da encosta do talude, de sua propriedade, para utilizá-lo na conservação da estrada. Sob tais fundamentos requereu (a) a reintegração na posse da área S47C; (b) a indenização pelos cascalhos retirados; (c) a demolição das construções irregulares executadas por Pedro Sorensen a fim de que o leito carroçável volte ao seu tracado original. Em contestação afirmou o Município que nada há nos autos que comprove terem sido retirados cascalhos do talude, e muito menos que tal tenha sido executado por seus funcionários. Afirmou ainda que a estrada em questão lhe foi cedida pela Ferrovia Paulista sob comodato, este autorizado pela Lei Municipal nº 6899/1972. Que a lei municipal sobre estradas rurais, determina que elas tenham, no mínimo 12 metros de largura e o excedente há que se considerar área de domínio, estando ainda sob sua responsabilidade, a manutenção dos barrancos laterais. Afirmou que não houve qualquer esbulho. Réplica a fls. 66/67. Saneador a fls. 75, deferindo-se a prova pericial e a testemunhal. Laudo pericial a fls. 165/189 e complementar a fls. 274/287. Sobre ele, as partes se manifestaram. Às fls. 332/336, foi proferida decisão de julgamento antecipado parcial do mérito no que toca aos pedidos 'a' e c' acima relatados, determinando-se a produção de prova oral no que diz respeito ao pedido 'b' (indenização pelos cascalhos retirados). Nesta data, em audiência, foi colhida prova oral e, a seguir, as partes manifestaram-se em debates. É o relatório. Decido. Como acima mencionado, resta o julgamento apenas do pedido indenizatório pela retirada dos cascalhos, segundo afirmado na petição inicial. Examinado o conjunto probatório que foi colhido, deve-se ressaltar, de início, que o ônus probatório competia ao autor, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Se houver dúvida no espírito do julgador, a solução ditada pela lei processual é a improcedência, servindo aí a regra de ônus da prova como norma de julgamento. Admitida tal premissa, forçosa é, de fato, a improcedência, no presente caso. Com efeito, a prova oral colhida nesta data deixa dúvidas sobre se efetivamente material de propriedade do autor foi retirado do barranco ou talude de suas terras, pela prefeitura, para a utilização em obras diversas, ou se, como narrado pela testemunha arrolada pelo município nesta data, isso jamais ocorre. Expôs a referida testemunha que a prefeitura dispõe de material próprio, não havendo necessidade de apropriar-se de material de particulares. Não bastasse, a mesma testemunha esclareceu ponto relevante: no caso de barrancos é possível acontecer (e disse ela que aconteceu, de fato, em relação à propriedade do autor) de com as chuvas ocorrer erosão e o material invadir a estrada, exigindo intervenção do Município para o nivelamento e alinhamento da referida via pública, caso em que o material erodido se perde nessa operação, o que não constitui, porém, qualquer ilícito. O confronto dos depoimentos da testemunha arrolada pelo réu com as duas arroladas pelo autor impossibilitam o magistrado de formar qualquer convicção segura sobre os fatos. Daí resulta que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório nesta questão. Ante o exposto, rejeito o pedido de indenização por danos materiais relativamente ao uso de cascalho do autor pela prefeitura municipal. Passo a deliberar sobre as verbas sucumbenciais, considerando o desfecho total do julgamento, a partir da decisão de fls. 332/336 e da presente sentença. Quanto aos pedidos em relação aos quais o autor sucumbiu (indenização pelos cascalhos retirados; demolição de construções irregulares executadas por Pedro Sorensen), condeno o autor em honorários arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Quanto ao pedido em relação ao qual o Município sucumbiu, condeno o réu, igualmente, em honorários arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observando-se porém que, em caso de conversão da tutela reintegratória em perdas e danos, a base de cálculo será alterada para o valor da referida indenização, no lugar do valor atualizado da causa, em liquidação de sentença. No que toca às custas e despesas processuais, verificamos que dos três pedidos deduzidos, dois foram rejeitados. Assim, o Município reembolsará ao autor 1/3 do que foi por este adiantado, seja a título de custas e despesas, seja a título de honorários periciais. Saem os presentes intimados. Aguarde-se o decurso do prazo de 03 meses concedido ao Município pela decisão de fls. 332/336." NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo



que vai devidamente assinado. Eu, Rosa Sueli Manieri, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.